

Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAMIÃO GILBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF:010.776.244-76, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$10.814,00 (dez mil, oitocentos e quatorze reais), devidamente corrigido a partir de 22/12/2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.162,80 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.812,38 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) pela instauração da tomada de contas;
3) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF:208.367.322-00, Secretária à época, a multa de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e não emissão do laudo conclusivo;
4) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar necessárias.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA;
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 56.352

(Processo nº. 2012/51007-7)
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA – Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu.
Advogado: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA Nº 16.735
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.104 de 13/04/2010.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunais de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 56.353

(Processo nº. 2012/51484-0)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA – Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri.
Decisão Recorrida: Acórdãos nº. 49.246 (16/06/2011).
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, CPF:394.614.322-91, Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri, e dar-lhe provimento parcial, para considerar as contas irregulares sem devolução, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº 56.354

(Processo nº 2014/51589-8)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Recorrente: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA – ex-Prefeita do Município de Igarapé-Miri.
Decisão recorrida: Acórdão n.º 53.402, de 05/06/2014.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pela sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, ex-prefeita do Município de Igarapé-Miri, dando-lhe provimento parcial, para considerar as contas irregulares sem devolução e reduzir o valor da multa anteriormente aplicada pela instauração da tomada de contas, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO N.º 56.355

(Processo n.º 2014/51865-9)
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Recorrente: JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época do Município de Bonito.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.947, de 25/04/2013.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, inciso I e V, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JAMIL ASSAD NETO, CPF:019.224.752-20, Prefeito à época do município de Bonito, dar-lhe provimento parcial para julgar as contas Irregulares, sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 56.356

(Processo nº. 2016/50026-8)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Recorrente: JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA – Prefeito à época.
Procurador: Sr. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.363, de 24/01/2013.
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.
Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Inhangapi, para no mérito dar-lhe provimento parcial, passando a julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento a diligência deste E. Tribunal;
2-Encaminhar cópia dos autos à Corte de Contas Municipal (TCM/PA) para apreciação dos recursos públicos municipais atrelados à consecução do objeto do convênio.
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de março de 2017, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 56.478

(Processo n.º 2016/50332-4)
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato consubstanciado na PORTARIA Nº. 075, de 20/01/2016, em favor de ISANE THEREZINHA ZAHLUTH MONTEIRO, no cargo de Analista de Controle Externo - TCM. ACE.E/14, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Protocolo: 153043

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 041/2017/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento do Procurador de Contas Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, de 08/02/2017, pelo qual solicita a concessão de 60 (sessenta) dias da licença-prêmio referente ao triênio 1998/2001 e a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias da referida licença;
CONSIDERANDO os arts. 13, 15, 17, VI, e 19, *in fine*, da Lei Complementar nº 09/1992, c/c o art. 138, § 4º, da Lei Complementar nº 57/2006;
RESOLVE:
Conceder 60 (sessenta) dias de licença-prêmio ao Procurador de Contas Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, matrícula nº 200006, referente ao triênio 1998/2001, bem como autorizar a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias da referida licença. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Belém, 23 de fevereiro de 2017
FELIPE ROSA CRUZ
Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 152842

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 1113/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, **R E S O L V E :**
CONCEDER aos Promotores de Justiça abaixo discriminados licença por motivo de doença em pessoa da família, com fulcro no art. 132, inciso I, da Lei Complementar nº 057, de 6/7/2006.

NOME	PERÍODO
CLAUDOMIRO LOBATO DE MIRANDA	23/01 a 01/02/2017
LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA	31/01 a 02/02/2017
LUZIANA BARATA DANTAS	01 a 03/02/2017

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 21 de fevereiro de 2016.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1109/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, **R E S O L V E :**
CONCEDER aos membros abaixo discriminados licença para tratamento de saúde, com fulcro no art. 129 da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 6/7/2006.

NOME	PERÍODO
ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES GOMES	01 a 15/02/2017
BRENDA MELISSA FERNANDES LOUREIRO BRAGA	09 a 28/01/2017
BRENDA MELISSA FERNANDES LOUREIRO BRAGA	30/01 a 08/02/2017
BRUNA REBECA PAIVA DE MOARES	13 a 22/01/2017
DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS	21 a 24/02/2017
DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS	20/12 a 02/01/2017
FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA	30/01 a 05/02/2017
GRACE KANEMITSU PARENTE	01/12 a 28/02/2017
HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO	16 a 20/01/2017
HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO	23/01 a 22/02/2017
HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO	19/12/2016
HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES	310/01 a 09/02/2017
JULIANA NUNES FELIX	09 a 18/01/2017
LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA	26/01/2017
MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVRES	12 a 23/01/2017
MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO BR	31/01 a 14/02/2017
MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES	19/01 a 02/02/2017

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 21 de fevereiro de 2017.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 947/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do Memo nº 11/2017/ASS/JUR/PGJ, datado de 9/2/2017, **R E S O L V E :**
DESIGNAR a Promotora de Justiça ROSANA PAES PINTO para funcionar como *longa manus* da Procuradoria-Geral de Justiça nos autos do Processo nº 0063716-73.2015.8.14.0401, conforme preleciona o art. 24 do Código de Processo Penal, e nos termos do art. 28 de referido diploma legal, oferecer a devida denúncia em desfavor de Kelyson da Silva Pamplona, pela prática do delito capitulado no art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 16 de fevereiro de 2017.
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça